JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.629.05-08

RECURSO “EX OFFICIO” e da PFM. Decisão que julgou irregular prestação de contas de adiantamento bancário, com determinação de glosa. AHM. CONHECIDOS. Aceitação tácita. Depósito realizado. Quitação integral. PREJUDICADOS, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o recurso "ex officio", bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em razão do depósito voluntário da quantia glosada, acrescida de juros de mora e correção monetária, efetuado pelo servidor Senhor Osmar Mercadante, configurando, indubitavelmente, ampla submissão ao julgado – hipótese extintiva do direito de recorrer, outorgando-lhe quitação integral.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa do processo administrativo acompanhante à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM (extinta Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste – AHMRL) para as providências pertinentes, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise de recursos "ex officio" e voluntário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra R. Decisão

de fls. 27/28, proferida em sede de Juízo Singular pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, que julgou as Contas referentes ao adiantamento bancário, prestadas por Osmar Mercadante, relacionadas à Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelindo Matarazzo (atual Autarquia Hospitalar Municipal), no período de 12 a 30 de abril de 2005.

Referida Decisão aprovou parte da Prestação de Contas em questão dando quitação ao responsável no valor de R$ 1.962,60 (mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) e glosou as despesas de fls. 12 e 14 do Processo Administrativo correspondente, no importe de R$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos), por terem sido realizadas sem prévio empenho, o que contraria o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Determinou, ainda, que o responsável pelo adiantamento e o titular da Unidade Orçamentária observem o prazo estabelecido no subitem 5.1, combinado com o subitem 1.7, da Portaria 006/AHMREM/2002.

Regularmente intimado da mencionada Decisão, o interessado Osmar Mercadante depositou a quantia de R$ 157,99 (cento e cinqüenta e sete reais e noventa e nove centavos), consoante guia de recolhimento nº 395, acostada à fl. 42.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o Recurso de fls. 31/35, aduzindo que, embora tenha havido desatendimento de regra técnico-contábil, o interessado agiu em prol da administração, pois os serviços foram utilizados pela municipalidade em seu benefício, portanto, não sendo cabível a obrigação de reparar por parte do agente.

A recorrente requer, por fim, o recebimento e o provimento do Recurso, com a reforma parcial do julgado, de modo que as Contas sejam consideradas integralmente regulares, tornada insubsistente a glosa e conferida plena quitação ao responsável, à vista da ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má-fé.

Na fase instrutória, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que não há no recurso elementos capazes de neutralizar a glosa efetuada, entendendo que o mesmo restou prejudicado, uma vez que a Autarquia acatou a decisão, reconhecendo a irregularidade apontada, conforme documento de depósito de fl. 42.

Ouvida novamente, a D. Procuradoria concluiu que, recolhida a importância glosada, a decisão de 1ª instância resultou cumprida, assim, o Recurso, por ela intentado, perdeu o seu objeto, não havendo mais fundamento para que ele seja conhecido.

A Secretaria Geral entendeu que houve a aceitação tácita por parte do interessado à sentença, extinguindo o poder de recorrer, no caso do recurso voluntário.

No caso do Recurso oficial, se provido 'resultaria na impossível e, portanto, ineficaz alteração da sentença, já exaurida em seus efeitos primários e secundários'.

Os efeitos secundários são referentes à submissão dos funcionários municipais à Lei Municipal 8.989/79, que impõe ao servidor a obrigação de repor à Fazenda Municipal a importância do prejuízo causado devidamente corrigido.

Por fim, considerou prejudicado o Recurso "ex officio", por ter o interessado, espontaneamente, depositado o valor glosado, exaurindo os efeitos do decisório.

Da mesma forma, considerou prejudicado o Recurso interposto pela citada Procuradoria, uma vez que ela mesma reconheceu não haver mais interesse em recorrer, conforme fl. 50.

Por último, sugeriu o arquivamento e a remessa dos autos do processo acompanhante à Autarquia Hospitalar Municipal, para dar a devida quitação pela indenização por ele paga.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o servidor Osmar Mercadante, intimado da respeitável Decisão de fls. 27/28, que glosara parte das despesas por ele efetuadas, no valor de R$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos), efetuou o depósito correspondente, acrescido de juros de mora e correção monetária, alcançando a soma de R$ 157,99 (cento e cinqüenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Essa providência configura indubitavelmente submissão ao julgado, hipótese extintiva do direito de recorrer, mediante a aceitação tácita da decisão, como apontou a Secretaria Geral em seu preciso parecer de fls. 52/59, com repercussão direta no recurso "ex officio" e no apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A propósito, quanto a esse último, o próprio Órgão Fazendário, à fl. 50, postou-se pela perda do objeto do Recurso interposto, não havendo sequer fundamento para ser conhecido.

Na verdade, com o depósito voluntário da quantia glosada, nada resta a ser objeto de reexame, razão pela qual, incorporando a esse voto a robusta argumentação da mencionada Secretaria e considerando que o valor depositado corresponde ao glosado, julgo prejudicado os Recursos em pauta e

outorgo quitação integral ao Senhor Osmar Mercadante, arquivando-se o presente. Após, remeta-se o Processo Administrativo acompanhante à Autarquia Hospitalar Municipal competente para as providências pertinentes.

É como voto.